



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.444

(Projeto de Lei nº 05/2022, de autoria do Vereador Rafael Varize Custódio - PSDB)

"Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP."

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos do art. 59, §7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de saúde pública municipal e privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar o uso de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa duração.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá disponibilizar aos entes mencionados no caput um cadastro único que terá por objetivo a coleta de informações e o de possibilitar o devido acompanhamento das mulheres que aderirem ao Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar.

Art. 2º Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, ficam obrigados a informar as mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez precoce ou não planejada e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção à gravidez precoce e não planejada e incentivo ao Planejamento Familiar contemplará a disponibilização de:

I - Implantes anticoncepcional subdérmico

II - Dispositivo intrauterino hormonal de progesterona ou levonorgestrel nas duas apresentações: liberação de 20mcg/24h e 12mcg/24h, respectivamente para mulheres nulíparas e multíparas;

III - Pílulas anticoncepcionais;

IV - Preservativos masculinos e

femininos;



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- Anel vaginal;

Parágrafo único. O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar deverá observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde - OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de atendimento multidisciplinar ser aberto quando uma mulher for atendida em todo e qualquer equipamento de saúde e que tenha interesse em planejamento familiar.

Art. 5º Caberá à equipe médica responsável informar e providenciar a inserção da paciente no programa de prevenção à gravidez precoce e planejamento familiar a saber:

I - Divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;

II - Indicar, quando solicitado, à paciente o método contraceptivo mais adequado à realidade a qual ela está inserida;

III - Inserir e monitorar os dados das pacientes que aderiram ao programa com fim de verificar a eficácia do método contraceptivo e do programa de atendimento multidisciplinar informado e fornecido às pacientes.

§ 1º Após atendimento de paciente no setor de ginecologia, a equipe médica deverá registrar no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional, o desejo da paciente em aderir a algum programa de métodos de contracepção.

§ 2º Todas as medidas e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º Todas as pacientes no programa de prevenção a gravidez precoce devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início do programa.

§ 4º A ficha do programa de prevenção a gravidez precoce deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento, que deverá conter:

a) Nome;

b) Idade;

c) Local de residência;

d) Método contraceptivo adotado pela paciente;

e) Se possui filhos;

§ 5º A paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do programa a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá por meio de suas secretarias



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



promover a realização de palestras, cursos, workshops informativos sobre Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Deperon Filho", 13 de junho de 2022.

EDUARDO APARECIDO CREMONESI
Presidente

Registrado no quadro de éditos

da Câmara Municipal na data supra e

Publicado no (e-DOL) Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de SCPalmeiras" em ____/____/____.

Secretaria – Câmara Municipal

LEIS**LEI Nº 2.444**

(Projeto de Lei nº 05/2022, de autoria do Vereador Rafael Varize Custódio - PSDB)

"Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP."

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos do art. 59, §7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de saúde pública municipal e privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar o uso de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa duração.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá disponibilizar aos entes mencionados no caput um cadastro único que terá por objetivo a coleta de informações e o de possibilitar o devido acompanhamento das mulheres que aderirem ao Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar.

Art. 2º Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, ficam obrigados a informar as mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez precoce ou não planejada e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção à gravidez precoce e não planejada e incentivo ao Planejamento Familiar contemplará a disponibilização de:

I - Implantes anticoncepcional subdérmico

II - Dispositivo intrauterino hormonal de progesterona ou levonorgestrel nas duas apresentações: liberação de 20mcg/24h e 12mcg/24h, respectivamente para mulheres nulíparas e multíparas;

III - Pílulas anticoncepcionais;

IV - Preservativos masculinos e femininos;

V - Anel vaginal;

Parágrafo único. O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar deverá observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde - OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de atendimento multidisciplinar a ser aberto quando uma mulher for atendida em todo e qualquer equipamento de saúde e que tenha interesse em planejamento familiar.

Art. 5º Caberá à equipe médica responsável informar e providenciar a inserção da paciente no programa de prevenção à gravidez precoce e planejamento familiar a saber:

I - Divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;

II - Indicar, quando solicitado, à paciente o método contraceptivo mais adequado à realidade a qual ela está inserida;

III - Inserir e monitorar os dados das pacientes que aderiram ao programa com fim de verificar a eficácia do método contraceptivo e do programa de atendimento multidisciplinar informado e fornecido às pacientes.

§ 1º Após atendimento de paciente no setor de ginecologia, a equipe médica deverá registrar no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional, o desejo da paciente em aderir a algum programa de métodos de contracepção.

§ 2º Todas as medidas e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º Todas as pacientes no programa de prevenção a gravidez precoce devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início do programa.

§ 4º A ficha do programa de prevenção a gravidez precoce deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento, que deverá conter:

a) Nome;

b) Idade;

c) Local de residência;

d) Método contraceptivo adotado pela paciente;

e) Se possui filhos;

§ 5º A paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do programa a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá por meio de suas secretarias promover a realização de palestras, cursos, workshops informativos sobre Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “José Deperon Filho”, 13 de junho de 2022.

EDUARDO APARECIDO CREMONESI

Presidente